

Fixa medidas de preservação do meio ambiente natural do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

Art.1º- Na execução de obras em que forem necessários serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º- O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos <sup>ou</sup> outros empreendimentos\* urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º- O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizada obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de 2 ORTNs.

§ 3º- Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º- Considerando a Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços - que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente - natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.

Art.2º- O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente Lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie frutífera em número equivalente ao dobro das unidades

*As Comissões  
de Justiça e de Obras  
Em 21-10-85  
Pindamonhangaba*

*Adiado a pedido do  
Autor, c/ Pedido de  
Parecer ao CEPAM  
Em 11/11/85  
Pindamonhangaba*

existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão-pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito à multa administrativa no valor de 2 ORTNs, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previstos no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito à multa administrativa no valor de 2 ORTNs, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º- Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de vossorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º- Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em 5,0 ORTNs, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências cabíveis contra o profissional responsável pela mesma.

Art. 4º - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto no artigo 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de 2,0 ORTNs, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 5º- O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, subscrito por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especifiquem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art.6º - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 2º, ou - com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art.7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

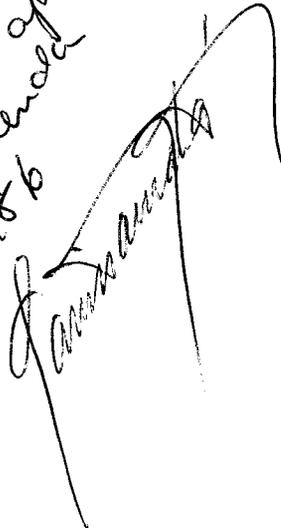
Plenário "Dr.Francisco Romano de Oliveira",  
21 de outubro de 1985.-



Vereador Dr. Paulo Romeiro Ramos Mello.

*Adiada a discussão  
por 14 dias  
Em 16/6/86*

*Adiada a discussão  
em virtude da omissão  
de reme emenda  
04/8/86*



## JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente é uma necessidade hoje reconhecida por toda a Comunidade, dada a amplitude que assumem os efeitos da ação predatória sobre os recursos naturais.

Entre as consequências que afetam cotidianamente a comunidade incluem-se: as enchentes, a poluição atmosférica, o agravamento dos processos de erosão, o progressivo esgotamento das terras férteis, a degradação do meio urbano pela extinção de áreas arborizadas, pela danificação de áreas por exploração mineral e por movimentos de terra efetuados sem critérios adequados.

É competência do Município zelar pela preservação de seus recursos e de seu ambiente, de modo a proporcionar à população local condições favoráveis de assentamento, de vida e de convivência comunitária.

A regulamentação da matéria referente à preservação ambiental é extremamente ampla e complexa. A nível municipal, podem ser instituídas normas abrangendo várias aspectos, entre os quais se destacam:

- Ordenação dos serviços de movimento de terra, executados pelo setor privado e pelos órgãos públicos, criando a obrigatoriedade de reaproveitamento da camada de recobrimento, evitando o desperdício de terra fértil, reutilizando-a quer no acamamento de áreas de taludes, como também na formação de áreas verdes, em loteamentos ou em quaisquer empreendimentos e ainda na constituição de hortas e outros espaços destinados ao plantio;
- Definição de critérios de arborização urbana, estabelecendo obrigatoriedade de plantio e conservação de árvores ornamentais em passeios, determinando a arborização de praças e demais áreas livres públicas, determinando proibição de abatimento de espécies vegetais de porte ou <sup>em</sup> extinção no Município;
- Determinação de obrigatoriedade de medidas de recuperação e preservação de áreas sujeitas a erosão ou em processo erosivo, na urbanização de terrenos urbanos, na implantação de empreendimentos imobiliários e no tratamento da área rural mediante utilização de técnicas adequadas na execução de aterros, cortes, na estabilização de taludes, na execução de obras de dre

nagem e na eliminação de falhas dos terrenos ( vossorocas);

= Determinação de obrigatoriedade de restauração de áreas de extração mineral de areia, mediante execução de reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal.

Para, enfim, instrumentalizar a Prefeitura com meios adequados à preservação do meio ambiente natural é que sugerimos a sistemática adotada no presente projeto de lei.

Plenário "Dr.Francisco Romano de Oliveira",  
21 de outubro de 1985.-



Vereador Dr. Paulo Romeiro Ramos Mello.